À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA/RS.

EDITAL Nº 09/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.331/2026

G & S TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.592.877/0001-10, neste ato representada por sua sócia administradora, Lisandra Elisa Schwert, brasileira, inscrita no CPF n° 000.895.770-35, residente na Localidade de Vila Rosa, interior, no município de Restinga Seca/RS, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.7 do instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS,** interpostos por **V.R. TERRAPLENAGEM LTDA. E PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM LTDA.**, requerendo o não acolhimento das pretensões recursais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

O Município de Dona Francisca/RS promoveu o Pregão Eletrônico nº 19/2026, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de terraplanagem bruta, destinado à implantação de 25 unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O certame adotou o critério de julgamento pelo menor preço global, com orçamento estimado de R$ 289.999,00. Encerrada a etapa competitiva, a empresa G & S Transporte e Terraplenagem Ltda. foi declarada vencedora, com proposta no valor de R$ 174.500,00. Inconformadas com o resultado, as empresas recorrentes formularam pedidos de desclassificação da proposta e/ou inabilitação da vencedora, invocando supostas irregularidades relacionadas à exequibilidade do preço, ao preenchimento da proposta, à documentação societária, aos poderes de representação, à regularidade cadastral e à qualificação técnica.

Contudo, a pretensão de afastamento da licitante vencedora não pode decorrer de meras presunções, de inconsistências sem repercussão jurídica demonstrada ou de interpretações dissociadas do conjunto documental. Por outro lado, eventuais questões materiais efetivamente comprovadas devem receber tratamento compatível com a legislação, mediante análise objetiva e motivada. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo

de sua proposta não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo. No mesmo sentido, o item 11.8 do edital prevê expressamente que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante quando for possível aproveitar o ato, observados a isonomia e o interesse público, essa disposição não autoriza a Administração a dispensar requisitos materiais de habilitação ou a permitir a alteração substancial de propostas. Por conseguinte, cada alegação recursal deve ser acompanhada da demonstração de que a irregularidade apontada efetivamente viola requisito obrigatório e produz consequência jurídica capaz de comprometer a classificação ou a habilitação da recorrida.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA V.R. TERRAPLENAGEM LTDA.

A recorrente sustenta que o preço de R$ 174.500,00 reais, por corresponder a aproximadamente 60,19% do orçamento estimado, seria inexequível, invocando o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A alegação deve ser examinada conforme a legislação aplicável às obras e aos serviços de engenharia, no entanto, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetro específico para a análise da exequibilidade de propostas em contratações de obras e serviços de engenharia. O § 2º do mesmo artigo, autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que o licitante demonstre a existência de parâmetro legal sem a dispensa da análise concreta da proposta e dos elementos que efetivamente determinam a viabilidade de sua execução.

Sendo assim, a mera comparação aritmética entre o preço ofertado e o orçamento administrativo não substitui a análise da estrutura de custos, da produtividade, dos equipamentos disponíveis, das condições operacionais e das demais circunstâncias concretas que possam justificar o valor proposto, para que essa conclusão seja juridicamente segura, é necessário verificar a correspondência entre a composição orçamentária utilizada como referência e as condições efetivas da proposta vencedora, permitindo a execução integral do objeto nas condições estabelecidas no edital.

Ainda, a recorrente afirma que a proposta readequada teria indicado o valor global de R$ 174.500,00 apenas no item relativo à escavação vertical, deixando sem preenchimento o campo de valor referente à escavação horizontal. O edital estabelece, em seu item 1.1, a contratação em lote único e, no item 5.5, a apresentação de lance

pelo valor global, essas disposições indicam que a disputa econômica foi estruturada em torno do preço global do objeto.

A recorrente aponta que a proposta e a declaração conteriam, em suas assinaturas, o CNPJ nº 56.592.877/0001-10, enquanto o cabeçalho e os demais registros indicariam o CNPJ nº 46.592.877/0001-10, tal inconsistência se deve ao fato de mudança no endereço realizada na junta comercial, tudo devidamente demonstrado através dos documentos que acompanham a presente manifestação. Nesta senda, a razão social, o CNPJ, os dados cadastrais, a assinatura e os demais elementos permitem identificar inequivocamente a licitante, não haverá fundamento suficiente para concluir, pela inexistência ou invalidade de todo o documento. Dessa forma, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.8 do edital autorizam o tratamento proporcional de falhas formais não essenciais, desde que preservados o conteúdo, a autenticidade e a segurança jurídica do ato.

A recorrente aponta que a certidão federal apresentada é positiva com efeitos de negativa, o argumento não procede nesses termos, o art. 206 do CTN atribui à certidão positiva com efeitos de negativa os mesmos efeitos da certidão negativa nas hipóteses legalmente previstas. A existência de crédito tributário com exigibilidade suspensa, ou de crédito ainda não vencido, não autoriza a Administração a tratar a certidão como se fosse positiva sem efeitos de negativa. A regularidade fiscal deve ser aferida de acordo com a situação jurídica certificada pelo órgão competente, e não por presunção de irregularidade extraída da existência de obrigação tributária que, nos termos da lei, não impede a emissão de certidão com efeitos negativos. Não se identifica, portanto, fundamento jurídico para inabilitação fundada exclusivamente nessa circunstância, desde que confirmada a autenticidade, a validade temporal e a correspondência da certidão com a empresa recorrida.

Nos mesmos termos, a recorrente aponta que a proposta e a declaração estariam datadas de 06/10/2026, embora a sessão pública tenha ocorrido em 05/10/2026, e que o atestado da empresa Fuchs Terraplanagem também tenha sido emitido em 06/10/2026. A emissão posterior de um documento não implica necessariamente alteração irregular da oferta, caso corresponda à formalização do preço final após o encerramento da etapa competitiva, conforme o procedimento previsto no edital, o item 5.19.5 do instrumento convocatório prevê o envio da proposta adequada ao último lance após a negociação, acompanhado, quando necessário, de

documentos complementares, já o item 7.12.1 disciplina o prazo de envio dos documentos de habilitação não contemplados no SICAF.

A recorrente menciona que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Restinga Sêca identifica a empresa como “LISANDRA ELISA SCHWERT ME”, com endereço diverso daquele atualmente constante do cadastro da G & S Transporte e Terraplenagem Ltda, ocorre que o próprio documento, conforme reproduzido no processo, identifica a prestadora pelo CNPJ nº 46.592.877/0001-10, ou seja, a alteração de nome empresarial, endereço ou natureza jurídica não demonstra que a empresa deixou de existir, sobretudo quando os documentos societários demonstram a transformação empresarial e a continuidade do mesmo registro de CNPJ.

Em outro ponto, a recorrente questiona a suficiência dos dois atestados apresentados, afirmando que o documento da Prefeitura de Restinga Sêca se refere a horas de escavadeira e que o documento da Fuchs Terraplanagem trata da locação de equipamentos e de serviços relacionados à movimentação de aproximadamente 30.000 m³ de materiais. A análise da qualificação técnica deve observar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e, sobretudo, os requisitos efetivamente previstos no Termo de Referência.

Outro ponto suscitado pela recorrente diz respeito a certidão judicial cível, a qual conteria CNPJ divergente e data de emissão ilegível ou aparentemente inconsistente, a alegação exige conferência do documento original e, se necessário, validação perante o sistema oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, a certidão corresponde à pessoa jurídica participante e atende aos requisitos temporais e materiais estabelecidos no edital, ainda, é preciso destacar a possibilidade de saneamento nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância dos requisitos de habilitação efetivamente exigidos.

De outro norte, a recorrente sustenta que a inscrição estadual teria sido aberta em 21/08/2026 e que a consulta ao cadastro estadual registraria a natureza jurídica de empresário, enquanto o cadastro federal indicaria sociedade empresária limitada. A recente atualização de cadastro ou a existência de divergência entre bases administrativas não demonstra, incapacidade para executar o objeto licitado. Conforme os documentos societários constantes do arquivo, houve transformação empresarial, alteração do nome empresarial e registro do ato correspondente na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em julho de 2026, sob o nº 43212251061, vinculado ao CNPJ nº 46.592.877/0001-10.

Esse registro constitui elemento documental relevante para esclarecer a alteração da natureza jurídica e da denominação empresarial. A consulta cadastral deve ser confrontada com o ato registrado na Junta Comercial e com a situação cadastral federal, não se pode equiparar automaticamente uma inconsistência cadastral à ausência de personalidade jurídica ou à falta de capacidade operacional, sem demonstração de sua repercussão concreta.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM LTDA.

Inicialmente, a recorrente sustenta que a G & S Transporte e Terraplenagem Ltda. deixou de apresentar seu ato constitutivo ou contrato social, invocando os arts. 62 e 66 da Lei nº 14.133/2021, entretanto o arquivo do procedimento contém documentação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul referente à transformação empresarial e à alteração do nome empresarial da recorrida, consta ainda do conjunto documental o registro nº 43212251061, realizado em 23/07/2026, relativo à empresa G & S Transporte e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 46.592.877/0001-10, com protocolo nº 26/299.987-1, datado de 21/07/2026. A habilitação jurídica, prevista nos arts. 62 e 66 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a demonstrar a existência jurídica da pessoa e a qualificação de seus representantes.

No caso em exame, a recorrente sustenta que a Sra. Lisandra Elisa Schwert assinou a proposta e declarações sem a juntada de documento que comprovasse seus poderes de administração e representação, de acordo com os documentos da Junta Comercial anexos, a transformação empresarial foi formalizada mediante ato registrado em julho de 2026, identificando Lisandra Elisa Schwert como titular no procedimento de alteração e consolidação do instrumento de inscrição empresarial, o ato societário apresentado e os demais documentos de habilitação demonstram os poderes da signatária na data pertinente.

Desse modo, os documentos originais comprovam que a signatária é administradora da pessoa jurídica, não havendo fundamento para invalidar a proposta exclusivamente pela ausência de procuração específica, eis que a representação decorrer diretamente do ato societário.

Da mesma forma, a recorrente sustenta que seria vedada qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a documentação societária e os poderes de representação. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece restrições à substituição ou à apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, mas prevê expressamente hipóteses de diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O item 7.14 do edital reproduz essa disciplina, enquanto o item 7.15 autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada.

Assim como nas razões anteriores, a recorrente alega que os atestados emitidos em nome de denominação empresarial anterior não poderiam ser aproveitados pela recorrida sem demonstração de sucessão empresarial. O conjunto documental contém ato registrado na Junta Comercial em julho de 2026, relativo à transformação do empresário individual em sociedade limitada e à alteração do nome empresarial, mantendo-se o CNPJ nº 46.592.877/0001-10. No caso de transformação empresarial devidamente registrada, a análise deve observar o conteúdo do ato societário e a manutenção da identidade jurídica.

Portanto, a documentação da Junta Comercial constitui elemento que precisa ser considerado pela Administração antes de qualquer conclusão sobre inexistência de ato constitutivo ou ausência de comprovação da transformação empresarial. O julgamento dos recursos deve observar os arts. 5º, 11, 12, 59, 64, 66, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme a matéria examinada, bem como as disposições específicas do edital. A Administração deve assegurar tratamento isonômico aos licitantes, sem afastar requisitos materiais nem impor consequências desproporcionais a falhas formais que não comprometam a validade dos atos. A vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os participantes, o art. 59, § 2º, autoriza diligências para aferição da exequibilidade, enquanto o art. 64 disciplina o saneamento e a complementação documental na habilitação, tais dispositivos possuem finalidades distintas e devem ser aplicados de acordo com o objeto de cada verificação.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer, digne-se Vossa Excelência receber, autuar e processar na forma da Lei, determinando:

a) O recebimento das presentes contrarrazões, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.7 do edital.

b) Sejam julgados improcedentes os recursos interpostos por V.R. Terraplenagem Ltda e Pampeana Agro Terraplenagem Ltda.

c) Caso a Administração entenda necessária a comprovação documental complementar, seja concedido prazo para apresentação dos documentos necessários.

d) A manutenção da classificação e da habilitação da recorrida, caso confirmada, após exame dos documentos e das diligências cabíveis, a conformidade integral da proposta e o atendimento aos requisitos de habilitação.

e) Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, busca o encaminhamento dos recursos à autoridade superior competente, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, prova testemunhal e pericial.

Nestes termos, pede deferimento.

Restinga Seca/RS, 20 de outubro de 2026.

LISANDRA ELISA SCHWERT:46592877000110

Assinado de forma digital por LISANDRA ELISA SCHWERT:46592877000110
Dados: 2026.10.20 20:54:54 -03'00'

G & S TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ nº 46.592.877/0001-10